



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08887/11

Inspeção Especial. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM. Exercício 2011. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa. Extração e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Determinação de monitoramento, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Distrital de Belém.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00294/2012

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM**, com a finalidade de subsidiar a **Prestação de Contas do exercício de 2011**, de responsabilidade do Diretor Geral, Senhor BENEDITO ALVES DOS SANTOS.
- 1.02. O **órgão técnico** emitiu **relatório** (fls. 276/289), apontando as **principais inconformidades**:
 - 1.02.1.** Algumas paredes, pisos e tetos em mau estado (algumas infiltrações e/ou pintura destacada), principalmente nos sanitários (de forma generalizada), isolamento, clínica cirúrgica, pediatria, clínica médica masculina e feminina.
 - 1.02.2.** Laboratório do Hospital em situação precária (equipamentos obsoletos ou em situação de mau funcionamento), com indicação para reposição: 02 (dois) microscópios binoculares, 01 (um) analisador semi-automático para exames bioquímicos, 01 (um) analisador automático para exames hematológicos, 01 (uma) centrífuga, pipetas automáticas e ponteiras, 01 (uma) geladeira duplex para armazenagem dos *kits* e amostras, renovação da vidraria do laboratório e um computador para digitação dos resultados de exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.3.** Abrigo inadequado para resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados e expostos às intempéries e ao acesso dos funcionários. E ainda, o lixo comum é coletado pelo serviço de limpeza municipal e o lixo contaminado é incinerado na parte externa do hospital.
- 1.02.4.** Ausência das Comissões Hospitalares: Comissão de Ética Médica, Comissão de Pronto-socorro Médicos e de Óbito e Comissão de Combate à Infecção Hospitalar – CCIH.
- 1.02.5.** Não acondicionamento dos resíduos contaminados em sacos brancos com simbologia para material infectante e acondicionamento de material perfuro cortante em recipiente rígido padronizado, tipo *descartack* ou *descartex* (ou similar). As agulhas e outros resíduos perfuro-cortante são acondicionados em caixas de papelão.
- 1.02.6.** Alguns recipientes para recolhimento de lixo nos corredores e sanitários não possuem a tampa, atentando contra a assepsia do ambiente.
- 1.02.7.** Quase todos os lavabos possuem dispositivos para sabão líquido e papel-toalha, faltando, porém, o próprio sabão e o papel-toalha.
- 1.02.8.** Não realização de dedetização no Hospital Distrital nos últimos 02 anos, inconformidade detectada pela Auditoria Médica Municipal.
- 1.02.9.** Irregularidades de responsabilidade exclusivamente da Gestora, Sr^a MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, após análise da defesa apresentada:
- Divergências no controle de estoques e discrepâncias de saldos (ficha em 31/12/2010 x saldo constante das fichas de prateleira, no total de R\$ 1.736,34.
 - Entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, no valor de R\$ 2.069,00.
 - Não instalação de equipamentos de alto custo adquiridos para a Unidade Hospitalar (autoclave e ar condicionado).
 - Em algumas fichas de prateleira, a exemplo da papeleta do soro glicosado, são encontradas anotações relativas às saídas com anotação genérica de "setores".
- 1.02.10.** Irregularidades de responsabilização, de forma solidária, do atual Diretor Financeiro, Sr. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, juntamente com a Gestora, Sr^a MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, após análise da defesa apresentada:
- Concessão de adiantamentos de forma generalizada e indiscriminada, sendo uma regra e não exceção, desvirtuando diversos normativos (Lei 4320/64, Lei Estadual nº 3654/71 e Resolução TC nº 015/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pagamento de despesas sem licitação, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores, no valor total de R\$ 32.538,94.
- Não apresentação do extrato da conta corrente de adiantamento, aberta em nome do servidor estadual responsável pela guarda e gerenciamento dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde.
- Ocorrência de despesas pertencentes à rubrica orçamentária não autorizada pela legislação, estando inclusas nos adiantamentos concedidos em 2010, de forma indevida, em razão da sua própria natureza.
- Inconsistência com relação à retenção tributária da FAE, uma vez que cabe ao fornecedor de bens e serviços efetuar o recolhimento do tributo antecipadamente.

1.02.11. Tramita nesta Corte de Contas o Processo *TC 01026/11*, relativo à **Gestão de Pessoal** lotado na **2ª Gerência Regional de Saúde** (GRS-Guarabira), a partir de diligências verificadas em **maio/2010** pela DIGEP. Sinteticamente, o **Relatório de Auditoria** trouxe a seguinte composição do quadro de pessoal do **H.D. de Belém** (*in verbis*):

"Hospital Distrital de Belém":

- 4,35 % dos servidores que estão lotados no Hospital Distrital de Belém são comissionados destes, 1,087 % são efetivos (04 servidores comissionados);
- 5,43 % dos servidores que estão lotados no Hospital Distrital de Belém no Hospital Distrital de Belém são efetivos (05 servidores efetivos);
- 68,48 % dos servidores que estão lotados no Hospital Distrital de Belém são prestadores de serviços contratados e nomeados em comissão (60 são servidores contratados e 03 são apenas comissionados);
- 26,09 % dos servidores que estão lotados no Hospital Distrital de Belém são prestadores sem vínculo ("Codificados"), (24 servidores codificados)."

1.03. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, de onde retornaram com o Parecer nº. 07780/11 da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, **opinando** pela:

1.03.1. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL aos Srs. Mirelly Kalinier da Silva Pereira Bernardo e Benedito Alves dos Santos, na condição respectiva de Diretora-Geral e Tesoureiro do Hospital Distrital de Belém, por força das impropriedades e não conformidades listadas pela DICOG III, que vão de encontro à legislação e aos princípios reguladores da Administração Pública;

1.03.2. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES DE ESTILO aos nominados jurisdicionados, além do Secretário de Estado da Saúde, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas impropriedades e não conformidades aqui esquadrihadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **deficiente gerenciamento de medicamentos** no Hospital Distrital de Belém, sob responsabilidade da Diretora Geral, Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, redundou em **prejuízo ao erário**, em decorrência de medicamentos que deveriam constar do estoque e lá não estavam e outros cujo ingresso não restou comprovado.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, no valor total de **R\$ 3.805,34** (três mil oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de **R\$ 1.736,34** e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor **R\$ 2.069,00**.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no art. **56, II da Lei 18/93**.
- **ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60** (sessenta) **dias** ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- **ASSINAÇÃO DO PRAZO de 90** (noventa) **dias** ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.
- **DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO** e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.
- **DETERMINAÇÃO DO MONITORAMENTO**, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08887/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. IMPUTAR DÉBITO a Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, no total de R\$ 3.805,34 (três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 1.736,34 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.069,00.**
- II. APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93.**
- III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à referida gestora, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- IV. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.**
- V. DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.**
- VI. DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal